

Acórdão: 24.522/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002425343-66
Impugnação: 40.010154811-58
Impugnante: Commenda Agrícola Ltda
IE: 003182789.00-53
Proc. S. Passivo: ELDER DEZOPA ALMEIDA FILHO/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para incluir outras notas fiscais também não escrituradas, nos termos do art. 149, incisos III, VI e VIII, do CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/05/18 a 31/12/21, mediante análise de livros (arquivos eletrônicos) e documentos fiscais, que a Autuada deixou de escriturar as notas fiscais listadas no Anexo 8 em seu arquivo eletrônico SPED/EFD (Registro C190), inobservando a obrigação prevista no art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Na mesma ação fiscal também se apurou, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação, infração que foi formalizada no Auto de Infração nº 01.002423297-62, que segue conjuntamente com este para fins de julgamento.

No entanto, apesar de terem sido constatados três diferentes descumprimentos de obrigações acessórias na mesma ação fiscal (entrada desacoberta, saída desacoberta e falta de registro de documentos fiscais), foi exigida apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a fungibilidade das penalidades isoladas conexas com o mesmo fato que lhes deu origem, prevista no art. 211 do RICMS/02 (exigências apenas da multa isolada mais gravosa).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 854/867, acompanhada dos documentos de fls. 868/957.

Afirma, em muita apertada síntese, o que segue.

- dos 44 arquivos eletrônicos mensais relativos ao período de maio de 2018 a dezembro de 2021, a Impugnante apresentou 32 corretamente, havendo problemas apenas em relação a 12 meses (27% dos arquivos enviados), o que demonstra a boa-fé do Contribuinte e a ausência de intenção de dolo ou fraude. Acrescenta que a maioria das operações autuadas dizem respeito a remessas e retornos de mercadorias, sem alteração de propriedade e conclui que o Fisco deveria ter intimado o Contribuinte a regularizar seus arquivos eletrônicos antes de lavrar autuação de valor tão elevado;

- informa que todas as DAPIs do período foram corretamente enviadas e que o trabalho derivou justamente da incoerência entre as DAPIs e os dados do arquivo eletrônico SPED/EFD;

- aduz que a multa isolada exigida representa mais da metade do valor que seria devido caso todas as operações constantes dos documentos fiscais não escriturados fossem tributadas, o que é absurdo e evidencia confisco;

- afirma que em situação semelhante, a falta de entrega de arquivos eletrônicos com a totalidade das operações de entrada e saída foi punida com multa isolada de 5.000 UFEMGs por período do art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, como se deu no Acórdão CCMG nº 22.561/17/3ª;

- pede a aplicação do art. 112 do CTN, visto que há dúvida sobre o enquadramento dos atos praticados para fins de seleção da correta multa isolada a ser exigida. Transcreve excertos de jurisprudência judicial e administrativa federal para reforçar seu argumento.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento e do Aditamento à Impugnação

Diante da alegação trazida na Impugnação ao Auto de Infração nº 01.002423297-62, no sentido de que diversas notas fiscais de entrada e saída não haviam sido consideradas no LEQFID daquele lançamento, o Fisco promoveu a Intimação de fls. 652/658 daqueles autos, para que fossem apresentadas cópias de todas as notas fiscais que não haviam sido incluídos no levantamento.

A Defesa respondeu à intimação às fls. 659/660 daquele e-PTA (Anexo 23) e incluiu nos autos os Anexos 24 a 27 (fls. 661/706) e 30 a 51 (731/1304) com cópias das notas fiscais que entende como indevidamente desconsideradas no LEQFID.

Também foram incluídas planilhas com “listagens” de notas fiscais de entrada (Anexo 28 – fls. 707/728) e de saída (Anexo 29 – fls. 729/730) que, no entendimento da Defesa, também teriam sido indevidamente desconsideradas na apuração.

A partir desses documentos apresentados pela Defesa, o Fisco constatou que existiam outras 1.049 (mil e quarenta nove) notas fiscais não escrituradas, que não

havam sido incluídas no lançamento original, razão pela qual promoveu a inclusão de tais documentos na autuação, conforme “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 960/961, nos seguintes termos:

Termo de Reformulação do Lançamento

(...)

Nos termos do **art. 145, inciso III, c/c art. 149, incisos III, VI e VIII, todos do CTN**, procede-se à reformulação de ofício do lançamento contido no e-PTA em referência, para promover as seguintes modificações:

1- **Incluir no auto de infração nº 01.002425343.66 outras notas fiscais (relacionadas no arquivo “NovasNFsNãoEscrituradas” que está sendo anexado aos autos) que não foram registradas pelo sujeito passivo em sua escrituração fiscal, e, correspondente alteração do crédito tributário em razão disso;**

2- **Incluir o seguinte dispositivo legal relativo às penalidades: Artigo 55, §2º, inciso II, da Lei 6.763/75.**

Ao impugnar o e-PTA nº 01.002423297.62, a “Commenda Agrícola Ltda” alegou que diversas notas fiscais não haviam sido consideradas pelo Fisco em seu levantamento. **Após o Fisco analisar as cópias das notas juntadas naquele e-PTA constatou que realmente não haviam sido consideradas e, também, não haviam sido registradas pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal.**

Portanto, **referidas notas foram consideradas para fins de alterar/diminuir o crédito tributário daquele e-PTA, sendo necessário também, a cobrança da penalidade (multa isolada) pela falta de cumprimento da obrigação acessória de registrar referidas notas na escrita fiscal.**

(...)

Assim, o arquivo “CredTrib-SubstituiAnexo8” está sendo anexado em substituição ao Anexo 8 para fins de demonstração do novo crédito tributário (multa isolada) com a inclusão das novas notas fiscais não registradas/escrituradas (as novas notas estão relacionadas no arquivo denominado “NovasNFsNãoEscrituradas”).

Também está sendo juntado o arquivo “RelatoriofiscalComp-Alterado”, contendo novo Relatório Fiscal Complementar em substituição ao

anterior para fins de constar as reformulações descritas nos itens “1” e “2” acima.

Para fins de complementar a capitulação legal relativa à penalidade aplicada para a infringência apontada no e-PTA nº01.002425343.66, está sendo inserido no lançamento o dispositivo legal acima descrito (Artigo 55, §2º, inciso II, da Lei 6.763/75).

A reformulação resultou no aumento do crédito tributário em R\$ 4.751.775,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais), razão pela qual foi reaberto o prazo para aditamento da impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 120, inciso II, § 1º, do RPTA.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua Impugnação às fls. 974/977, apenas reiterando os termos da impugnação inicial.

Da Manifestação Fiscal

Em sua Manifestação Fiscal, às págs. 978/983, a Fiscalização refuta os argumentos da Defesa.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 987/996, opina pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 960/971.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/05/18 a 31/12/21, mediante análise de livros (arquivos eletrônicos) e documentos fiscais, que a Autuada deixou de escriturar as notas fiscais listadas no Anexo 8 em seu arquivo eletrônico SPED/EFD (Registro C190), inobservando a obrigação prevista no art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Na mesma ação fiscal também se apurou, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação, infração que foi formalizada no Auto de Infração nº 01.002423297-62, que segue conjuntamente com este para fins de julgamento.

No entanto, apesar de terem sido constatados três diferentes descumprimentos de obrigações acessórias na mesma ação fiscal (entrada desacoberta, saída desacoberta e falta de registro de documentos fiscais), foi exigida apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fungibilidade das penalidades isoladas conexas com o mesmo fato que lhes deu origem, prevista no art. 211 do RICMS/02 (exigências apenas da multa isolada mais gravosa):

RICMS/02

Art. 211. Apurando-se, na **mesma ação fiscal**, o descumprimento de **mais de uma obrigação tributária acessória** pela mesma pessoa, **será aplicada a multa relativa à infração mais grave**, quando forem as infrações **conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem**. (Destacou-se)

A Defesa argumenta que dos 44 arquivos eletrônicos mensais relativos ao período de maio de 2018 a dezembro de 2021, a Impugnante apresentou 32 corretamente, havendo problemas apenas em relação a 12 meses (27% dos arquivos enviados), o que demonstra a boa-fé do Contribuinte e a ausência de intenção de dolo ou fraude.

Acrescenta que a maioria das operações autuadas dizem respeito a remessas e retornos de mercadorias, sem alteração de propriedade e conclui que o Fisco deveria ter intimado o Contribuinte a regularizar seus arquivos eletrônicos antes de lavrar autuação de valor tão elevado.

Conclui que todas as DAPIs do período foram corretamente enviadas e que o trabalho do Fisco derivou justamente da incoerência entre as DAPIs e os dados do arquivo eletrônico SPED/EFD.

Registre-se, de início, que após ter sido constatada a falta de escrituração de pelo menos 5.751 (cinco mil setecentos e cinquenta e uma) notas fiscais (listagem pós reformulação no Anexo 18 – fls. 968), o Contribuinte ainda apresentou em sua defesa o teratológico argumento de que “só” possuía problemas em 12 (doze) dos 44 (quarenta) e quatro arquivos eletrônicos SPED/EFD do período, reconhecendo a existência de outras infrações além daquela formalizada, já que a entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação e a falta de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios são infrações diferentes, com distintas penalidades na legislação tributária, como se verá mais adiante.

Mas o motivo para a utilização de um argumento de defesa tão “exótico” quanto esse fica claro ao longo da Peça de Defesa, que não possui um único argumento objetivo e minimamente plausível para justificar ou afastar as infrações de falta de escrituração de documentos fiscais apontadas pela Fiscalização.

Como se deduz do presente lançamento e da constatação de vultosas entradas e saídas desacobertadas de mercadorias no Auto Infração nº 01.002423297-62, relativo à mesma ação fiscal, a Impugnante não é exatamente uma “cumpridora de seus deveres fiscais”, como afirma na Peça de Defesa.

Saliente-se que as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) apresentadas pela Defesa não têm o condão de afastar as irregularidades constatadas, pois trata-se de uma obrigação acessória autônoma e distinta em relação ao dever de escriturar corretamente os livros fiscais na forma prevista em regulamento, exigido pelo art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Ademais, como bem destaca o Fisco, apesar de ter apresentado as DAPIs com informações de movimento, diante do fato de que as operações autuadas dizem respeito a uma mercadoria que possui diferimento do imposto nas operações internas e imunidade nas exportações (soja em grãos), todas essas DAPIs estão zeradas (sem imposto a recolher), como se vê às fls. 871/957, o que facilita a compreensão do porquê da conduta de apresentar as DAPIs, mas não escriturar os correspondentes documentos fiscais no arquivo eletrônico SPED/EFD.

Como se pode ver às fls. 04/84, a Impugnante foi intimada pelo Fisco a justificar a falta de escrituração de todos os documentos fiscais e a apresentar quaisquer outras notas fiscais emitidas ou recebidas que não tivessem sido escrituradas. No entanto, não apresentou qualquer justificativa para a infração e nem outros documentos fiscais não escriturados.

Registre-se que mesmo diante dos fatos descritos anteriormente, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 01.002423297-62 alegando erro do Fisco no lançamento, por não ter incluído LEQFID diversos documentos fiscais. No entanto, como se viu naquele e-PTA, esses documentos fiscais citados pela Defesa também não haviam sido escriturados, sendo essa a razão para o Fisco não ter conseguido detectar sua existência no momento da lavratura dos dois Autos de Infração.

Em outras palavras, a partir de descumprimento de intimação do Fisco e de ocultação dolosa de documentos fiscais não escriturados, a Impugnante tentou “criar” uma suposta falha nos lançamentos realizados, o que não se configura em típica conduta dolosa e de má-fé, que não condiz com a suposta boa-fé da Autuada, diversas vezes citada pela Defesa.

Não obstante, diante do surgimento de novos fatos e elementos em sede de Impugnação, que eram desconhecidos ao tempo da formalização do crédito tributário, o Fisco promoveu a reformulação do presente lançamento com fulcro no art. 145, inciso III c/c art. 149, incisos III, VI e VII, todos do CTN, para incluir as exigências relativas aos novos documentos fiscais não escriturados:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

(...)

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Por se tratar de fato não conhecido ao tempo do lançamento (de fato, ocultado deliberadamente pelo Contribuinte), não resta dúvida de que o procedimento realizado pela Fiscalização é correto e amparado pela legislação de regência do imposto, razão pela qual os argumentos trazidos devem ser afastados.

A Defesa aduz que a multa isolada exigida representa mais da metade do valor que seria devido caso todas as operações constantes dos documentos fiscais não escriturados fossem tributadas, o que é absurdo e evidencia confisco.

Acrescenta que em situação semelhante, a falta de entrega de arquivos eletrônicos com a totalidade das operações de entrada e saída foi punida com a Multa Isolada de 5.000 UFEMGs por período, do art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, como se deu no Acórdão CCMG nº 22.561/17/3ª.

Conclui pedindo a aplicação do art. 112 do CTN, visto que há dúvida sobre o enquadramento dos atos praticados para fins de seleção da correta multa isolada a ser exigida. Transcreve excertos de jurisprudência judicial e administrativa federal para reforçar seu argumento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Multa Isolada de 10% (dez por cento) do valor da operação exigida no presente lançamento está expressamente prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e mostra-se adequada para a hipótese de falta de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - **por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento - 10% (dez por cento) do valor da**

operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido; (Destacou-se)

Já a Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, que foi aplicada na autuação que deu origem ao citado Acórdão CCMG nº 22.561/17/3ª e que a Impugnante pretende que seja aplicada também no presente lançamento, diz respeito a infração distinta, de deixar de entregar arquivo eletrônico referente à EFD ou entregá-los em desacordo com intimação do Fisco para sua apresentação:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

- a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;
- b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

Ressalte-se que as vultosas entradas e saídas desacobertas encontradas pelo Fisco no AI nº 01.002423297-62, assim como as 1.049 (mil e quarenta e nove) notas fiscais não escrituradas que surgiram após a impugnação do lançamento (não obstante a Autuada ter sido intimada exatamente sobre o tema anteriormente, mas ter deliberadamente se silenciado) demonstram que não se está diante de um mero descumprimento de obrigação acessória relativa à entrega de arquivo eletrônico, mas sim de supressão de documentos fiscais da escrituração fiscal para ocultar a existência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

De fato, é cediço que a acusação fiscal em tela diz respeito à falta de registro de documento fiscal na escrituração destinada a informar a apuração do imposto (arquivo eletrônico SPED/EFD), transgressão para a qual a legislação prevê de forma expressa a aplicação da Penalidade Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, como se viu. Consequentemente, não há que se falar em dúvida quanto às penalidades que justifique a aplicação do art. 112 do CTN, como aduz a Defesa.

Ademais, ainda que a conduta da Autuada pudesse ser enquadrada também no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, mesmo assim seria aplicada a Penalidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada do art. 55, inciso I, por força da citada fungibilidade das penalidades isoladas com aplicação daquela gravosa, prevista no art. 211 do RICMS/02, já transcrito.

Inclusive, importante reiterar que a Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 foi exigida nesse lançamento em substituição àquela que seria devida no AI nº 01.002423297-62 em decorrência das entradas e saídas desacobertadas identificadas, prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Por todo o exposto, sem razão a Defesa em seus argumentos.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, especialmente quanto ao pretense efeito confiscatório da multa exigida, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Saliente-se que a multa isolada exigida pela Fiscalização no presente lançamento constitui-se em ato administrativo vinculado (conforme estabelece o art. 142 do CTN), estando em plena consonância com a legislação vigente, como se viu.

Decisões recentes do Judiciário corroboram o caráter não confiscatório da multa isolada:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO VIA DECRETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. MULTA. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

- CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.16.063296-4/007, A UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA NÃO CONSTITUI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MAJORAÇÃO DE TRIBUTO POR DECRETO, NÃO OFENDENDO, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- **AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA TÊM PREVISÃO LEGAL (ART. 55, VII, E 56, II, § 2º, DA LEI 6.763/75), E NÃO VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO.** POSSUEM NATUREZA E FUNÇÃO PUNITIVAS, OBJETIVANDO, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

- RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.063296-4/003, RELATOR(A): DES.(A) WANDER MAROTTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/09/0018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/09/2018). (DESTACOU-SE)

Assim, a penalidade exigida está legalmente embasada, não se vislumbrando desproporção em seus valores ou o caráter confiscatório alegado pela Impugnante.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os poucos argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 960/971, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paola Juracy Cabral Soares (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2023.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P